



MUNICÍPIO DE JACUÍ-MG

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, 72 – Centro – Jacuí – Minas Gerais

CEP.: 37.965-000

Fone: (35) 3593-1255

Fax (35) 3593-1250

Projeto de Lei nº 1640 de 09 de Setembro de 2013.

“Cria obrigação acessória para as instituições bancárias e financeiras que prestam serviços compreendidos na lista anexa do Código Tributário Municipal, Lei nº 834/2011 que institui substituição tributária para esta categoria de contribuintes, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Jacuí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 57, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Ficam as instituições bancárias e financeiras com sede no Município de Jacuí – Minas Gerais, obrigadas a enviar até o dia 15º de cada mês, relatório eletrônico através de sistema próprio, contendo o resultado total das operações realizadas no mês anterior, com base no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), editado pelo Banco Central do Brasil, em relação às seguintes contas e respectivos desdobramentos: Banco do Brasil Nº 001, Agência 2835-5, Conta corrente 1080-0; “7.1.1.00.00-1”; “7.1.2.00.00-4”; “7.1.3.00.00-7”; “7.1.7.00.00-9” e “7.1.9.00.00-5”, conforme tabela anexa, que é parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º- Ficam as instituições bancárias e financeiras com sede no Município Jacuí, obrigadas a alimentar sistema de informação eletrônica disponibilizado pelo mesmo, relacionando as receitas brutas e despesas, para envio no prazo do artigo anterior,



MUNICÍPIO DE JACUÍ-MG

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, 72 – Centro – Jacuí – Minas Gerais

CEP.: 37.965-000

Fone: (35) 3593-1255

Fax (35) 3593-1250

objetivando confrontar as informações e possibilitar ao Fisco Municipal apurar a validade dos valores apresentados, conforme autoriza o artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional, cuja planilha na coluna receita deverá conter os lançamentos nas contas especificadas no artigo anterior e respectivos desdobramentos, em observância a tabela anexa.

§ 1º Quando não houver especificação do tipo da atividade de prestação de serviço na tabela anexa de que trata o caput deste artigo, fica a instituição bancária ou financeira obrigada a fazer a descrição do tipo do serviço e o respectivo lançamento do valor do serviço nas seguintes contas contábeis: 7.1.3.10.90-1; 7.1.7.99.00-3 e 7.1.9.99.00-9.

§ 2º Nos casos de agências com sede no Município de Jacuí, havendo lançamento de rendas/receitas de serviços prestados no balanço da matriz na conta RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS, deverá a agência local destacar tais receitas/rendas, registrando-as na conta específica do serviço prestado no sistema de informação eletrônico de que trata o caput deste artigo.

Artigo 3º- Nos casos de terminais eletrônicos localizados no Município de Jacuí que possuam vinculação contábil com agência bancária com sede em outro Município, fica esta última obrigada a enviar o relatório e documento de que tratam os artigos anteriores especificamente daquele terminal.

Parágrafo único - Se a agência bancária de que trata o “caput” deste artigo realizar lançamento de rendas/receitas dos serviços prestados no balanço da matriz na conta RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS, fica esta obrigada a destacar as receitas referentes ao terminal eletrônico de que trata o “caput” deste artigo, registrando-as na conta específica do serviço prestado no documento de que trata o § 2º do artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º- A tabela anexa indica os códigos e títulos contábeis de acordo com o COSIF, vinculando-os ao item equivalente da lista anexa a Lei Complementar n.º 116/2003, o



MUNICÍPIO DE JACUÍ-MG

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, 72 – Centro – Jacuí – Minas Gerais

CEP.: 37.965-000

Fone: (35) 3593-1255

Fax (35) 3593-1250

que a partir da publicação desta Lei deve ser utilizada pelas instituições bancárias e financeiras, para o devido recolhimento do ISS, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em casos de descumprimento.

Artigo 5º- As instituições bancárias e financeiras deverão, também, enviar até o último dia dos meses de julho e janeiro de cada ano, através de sistema eletrônico de informação, o balanço contendo o resultado semestral das operações, dos períodos de janeiro/junho e julho/dezembro, respectivamente, de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), editado pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 6º- Quando o relatório e documento eletrônico mencionados nos artigos 1º, 2º e 5º forem encaminhados, será emitido protocolo virtual através de meio eletrônico próprio.

Parágrafo único - Não corresponde ao cumprimento destas obrigações acessórias o envio de documento que não corresponda as exigências desta Lei.

Artigo 7º- As instituições bancárias e financeiras que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Lei ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada mês que deixar de apresentar o relatório na data previamente fixada.

Artigo 8º- As instituições bancárias ou financeiras que forem tomadoras de serviços compreendidos na lista anexa a Lei 834/2011, ficam obrigadas a reter na fonte o valor referente ao ISS de todos os serviços tomados, sempre que houve movimentação de pagamento ao prestador, alimentando o sistema eletrônico disponibilizado pelo Município, ficando obrigados a gerar o DAM e recolher o imposto devido, bem como multas e demais acréscimos legais, quando efetivados fora do prazo.



MUNICÍPIO DE JACUÍ-MG

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, 72 – Centro – Jacuí – Minas Gerais

CEP.: 37.965-000

Fone: (35) 3593-1255

Fax (35) 3593-1250

Artigo 9º- Toda empresa ou estabelecimento que desenvolva atividade de ato de comércio e realize venda a sociedade mercantil com operação de leasing fica obrigada a enviar através de sistema disponibilizado pelo Município a Nota Fiscal, para fins de cobrança do ISS.

§ 1º O descumprimento do quanto disposto no caput deste artigo ensejará multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

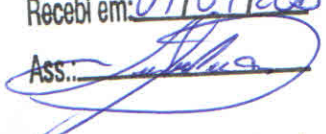
§ 2º Para fins deste artigo, considera-se estabelecimento da sociedade mercantil/instituição financeira/bancária, se sede ou filial não houver no Município de Jacuí-MG, o local da empresa de que trata o caput deste artigo, conforme disposição da Lei 834/2011.

Artigo 10º- Ficam revogadas as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Município de Jacuí, MG 20 de agosto de 2013.


David de Souza Miranda
Prefeito Municipal

		CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ	
Projeto de Lei nº	1.640	de	09/09/2013
APROVADO por	8	votos a	0
Sala das Sessões	24	de	Setembro de 2013
			
José Carlos Arantes		Presidente	

Recebi em: 09/09/2013
Ass.: 
Geraldo Sérgio Pereira
Assessor Parlamentar